

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 2, DE 2025**

Representa em desfavor da Senhora Deputada CARLA ZAMBELLI, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

**Autora:** MESA DIRETORA DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

**PARECER VENCEDOR**

(Do Sr. CLAUDIO CAJADO)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com fundamento no artigo 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal, bem como no artigo 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), visando à decretação da perda do mandato da Senhora Deputada Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

A medida decorre de comunicação oficial do Supremo Tribunal Federal (STF), certificando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 2.428/DF. Conforme consta da documentação instrutória, a Primeira Turma da Corte Suprema condenou a Representada à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes de invasão de

dispositivo informático qualificada (art. 154-A, § 2º, do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Os fatos que ensejaram a condenação referem-se à invasão dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à inserção de documentos oficiais, incluindo um mandado de prisão em desfavor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Distribuída a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito, o nobre Relator, Deputado Diego Garcia, apresentou seu voto pugnando pela improcedência da representação e conseqüente arquivamento do feito. Em síntese, o Relator sustentou a fragilidade do conjunto probatório que lastreou a condenação judicial, alegou a existência de perseguição política contra a parlamentar e invocou a soberania popular do voto como óbice à cassação.

Pedimos vênua para divergir. Embora concordemos com a premissa de que a competência para deliberar sobre a perda do mandato é exclusiva desta Casa Legislativa, a análise da gravidade dos fatos e a necessária preservação da dignidade do Parlamento impõem conclusão diametralmente oposta, no sentido da perda do mandato, razão pela qual apresentamos este Voto em Separado.

### **Dos Fatos e da Condenação Criminal**

A Representação nº 2/2025 surge como conseqüência do julgamento da Ação Penal nº 2.428 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Conforme se depreende da extensa documentação acostada aos autos, notadamente o inteiro teor do acórdão condenatório, a Deputada Carla Zambelli foi denunciada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e condenada pela prática de crimes contra a fé pública e contra a inviolabilidade de segredos.

A denúncia da PGR, acolhida integralmente pela Suprema Corte, imputou à parlamentar a conduta de comandar, instigar e financiar a

invasão de sistemas institucionais críticos do Poder Judiciário, especificamente aqueles mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A acusação sustentou que a representada, valendo-se de sua posição política, arregimentou Walter Delgatti Neto, indivíduo com notória habilidade técnica em invasões cibernéticas (conhecido pelo envolvimento na "Operação Spoofing"), para que este acessasse indevidamente o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e outros sistemas de acesso restrito a magistrados.

Segundo reconhecido na sentença condenatória transitada em julgado, ocorreu uma série de encontros e tratativas entre a parlamentar e o executor material dos crimes. Destacam-se na narrativa fática:

**Encontros Presenciais:** A realização de reuniões em locais atípicos para a atividade parlamentar, incluindo um encontro em um posto de combustíveis na Rodovia dos Bandeirantes, em setembro de 2022, onde a Deputada teria solicitado a invasão de urnas eletrônicas ou, subsidiariamente, de sistemas da Justiça, visando demonstrar uma suposta fragilidade institucional.

**Financiamento e Logística:** A disponibilização de recursos e logística para o executor, incluindo o pagamento de valores e o custeio de despesas, operacionalizados por assessores próximos à parlamentar.

**Objetivo Ilegal:** A finalidade da ação não teria sido técnica ou de auditoria, mas eminentemente política e desestabilizadora, consistente na adulteração de informações oficiais e a inserção indevida de documentos em sistemas informáticos do Poder Judiciário.

Entre os atos praticados, segunda a decisão condenatória, destaca-se a inserção de um **mandado de prisão falso** em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Relator

de inquéritos sensíveis no STF. Além disso, teriam sido inseridos nos sistemas do CNJ diversos alvarás de soltura e ordens de quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens inexistentes, totalizando 13 invasões e 16 falsificações documentais.

Após o regular trâmite processual, a Primeira Turma do STF proferiu acórdão fixando as seguintes sanções à Deputada Carla Zambelli, as quais transitaram em julgado:

<b>Tipo de Sanção</b>	<b>Detalhamento</b>	<b>Fundamento Legal</b>
<b>Privativa de Liberdade</b>	10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado.	Arts. 154-A, § 2º e 299 do CP.
<b>Pecuniária (Multa)</b>	200 (duzentos) dias-multa (valor unitário de 10 salários-mínimos).	Art. 49 do CP.
<b>Indenização Civil</b>	R\$ 2.000.000,00 (danos morais coletivos, solidária).	Art. 387, IV, do CPP.

### **Da Instrução na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

A instrução da presente representação nesta Comissão pautou-se pela observância estrita do Regimento Interno e das garantias constitucionais da ampla defesa. Embora a condenação criminal seja um fato jurídico consumado e imutável, a natureza política do processo de cassação exige que esta Casa forme sua própria convicção sobre a perda do mandato parlamentar.

A defesa técnica da Deputada Carla Zambelli apresentou manifestação escrita e requereu a produção de prova testemunhal e documental. Em síntese, a tese defensiva articulou-se em quatro eixos principais:

**Nulidades Processuais:** A defesa reiterou argumentos rejeitados pelo STF, alegando cerceamento de defesa devido a suposta negativa de acesso à integralidade do material apreendido e a violação do duplo grau de jurisdição.

**Fragilidade da Prova Testemunhal:** Sustentou-se que a condenação se baseou excessivamente na palavra de Walter Delgatti Neto, classificado pela defesa como "mitômano", argumentando a ausência de provas materiais diretas (mensagens ou áudios) que vinculassem a Deputada à ordem de invasão.

**Perseguição Política:** A defesa sustentou que houve perseguição política, alegando que a Deputada seria vítima de um "monitoramento" indevido por órgãos do TSE e do STF, visando silenciar uma voz opositora conservadora.

**Preservação da Soberania Popular:** Argumentou-se que a cassação do mandato seria uma medida desproporcional que feriria a soberania dos votos recebidos pela parlamentar.

Para instruir o feito, esta Comissão procedeu à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos foram analisados sob o crivo do contraditório:

**Walter Delgatti Neto (Corréu e Colaborador):** Em depoimento a esta Comissão, o Sr. Delgatti manteve a essência de sua colaboração judicial. Confirmou os encontros com a Deputada, a solicitação para invadir sistemas judiciais e urnas eletrônicas, e a promessa de contrapartida financeira e laboral. Detalhou que a Deputada lhe enviou o texto base para o mandado de prisão falso e que os pagamentos foram realizados por intermediários para ocultar o rastro.

**Michel Spiero (Assistente Técnico):** Atuando em nome da defesa, o perito questionou a cadeia de custódia das provas digitais, argumentando que a ausência de mensagens diretas no celular da Deputada (que ela admitiu não usar para tais fins, preferindo aplicativos de mensagens autodestrutivas ou conversas pessoais) geraria dúvida razoável. Contudo, não foram apresentadas provas técnicas capazes de refutar os logs de acesso e a geolocalização que comprovam os encontros.

**Eduardo Tagliaferro (Ex-servidor do TSE):** Arrolado para sustentar a tese de perseguição, o depoente relatou a existência de monitoramento de redes sociais de parlamentares, incluindo a representada. Todavia, suas declarações, focadas em procedimentos administrativos do TSE sobre desinformação, não tiveram conexão direta com a prática dos crimes de invasão de dispositivo e falsidade ideológica objeto da condenação.

**Interrogatório da Deputada Carla Zambelli:** Em seu depoimento pessoal, a representada negou a autoria delitiva. Confirmou ter contratado Delgatti, mas alegou que o escopo era a "integração de redes sociais" e discussões sobre auditoria de urnas. Negou ter ordenado as invasões ou redigido o mandado falso. Atribuiu a condenação a uma perseguição pessoal do Relator no STF. Admitiu, contudo, que encontros ocorreram e que terceiros ligados a ela realizaram pagamentos a Delgatti.

É o relatório.

## II - VOTO

### Da Competência da Câmara dos Deputados e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Preliminarmente, cumpre estabelecer a premissa jurídica que baliza a atuação desta Casa: a perda do mandato de parlamentar condenado criminalmente não é efeito automático da sentença judicial, mas sim objeto de deliberação constitutiva do Plenário.

O texto constitucional, em seu artigo 55, inciso VI, combinado com o § 2º, estabelece com clareza que, nos casos de condenação criminal transitada em julgado, a perda do mandato "será decidida" pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta. A utilização do verbo "decidir" pelo constituinte originário não foi aleatória; ela denota um juízo de valor político-institucional, diferindo substancialmente do verbo "declarar", utilizado no § 3º para hipóteses de extinção automática (como a perda de direitos políticos stricto sensu).

Essa distinção é fundamental para preservar a independência entre os Poderes e o sistema de freios e contrapesos. O Poder Judiciário detém a competência para julgar o crime e impor a pena restritiva de liberdade. Contudo, a avaliação sobre a compatibilidade da condenação com a continuidade do exercício da representação popular é competência indelegável do Poder Legislativo.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente na tese vencedora da Segunda Turma no julgamento da Ação Penal nº 996 (Caso Nelson Meurer). Naquela oportunidade, prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que **a condenação criminal, mesmo em regime fechado, não acarreta a perda automática do mandato**, sendo imprescindível a **deliberação da Casa Legislativa**, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição.

O Ministro Gilmar Mendes, ao votar na referida Ação Penal, asseverou que a aplicação automática do artigo 15, inciso III (suspensão de direitos políticos), para cassar mandatos, esvaziaria o comando específico do artigo 55, § 2º, tornando a norma constitucional letra morta. De igual modo, no precedente da Ação Penal nº 565 (Caso Ivo Cassol), o Plenário do STF afastou a automaticidade da perda, remetendo a decisão final ao Senado Federal.

Rechaça-se, portanto, a tese de que a prisão em regime fechado acarretaria a perda automática por "inassiduidade" (art. 55, III), declarável pela Mesa. Tal interpretação constitui um desvio de finalidade normativa, utilizando uma regra administrativa para contornar a garantia política do § 2º. O parlamentar preso não falta às sessões de forma voluntária, mas por impedimento estatal. Assim, a via correta e constitucional é a deliberação do Plenário sobre a condenação criminal.

Previamente à necessária deliberação do plenário desta casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 240, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), instruir e apreciar a Representação em análise, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento.

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é fundamental e indispensável para o exercício de uma competência constitucional privativa da Câmara dos Deputados, qual seja, a de **decidir** sobre a perda de mandato de parlamentar condenado criminalmente, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Repisamos que, diferentemente das hipóteses de perda automática (declaratória) previstas no § 3º do mesmo artigo, a condenação criminal exige um juízo político de deliberação (constitutivo). O constituinte de 1988, ao utilizar o verbo "decidir", conferiu a esta Casa a prerrogativa de avaliar se a condenação criminal imposta pelo Judiciário é compatível ou não com a manutenção do mandato popular.

Não se trata, contudo, de um poder arbitrário ou de uma oportunidade para rever o mérito da decisão judicial. Haja vista que a materialidade e a autoria delitiva, por estarem cobertos pelo manto da coisa

julgada material, são fatos jurídicos incontroversos por expressa determinação da Constituição Federal.

Assim sendo, tendo em vista que a maioria dos membros desta Comissão, ao rejeitar o voto do relator — cujo trabalho reveste-se de notável rigor intelectual e foi conduzido com exaustiva dedicação e apuro técnico —, não vislumbrou a ocorrência de perseguição política, nos resta analisar a compatibilidade do exercício do mandato com o cumprimento da pena pela representada, não nos cabendo realizar qualquer juízo sobre o mérito da decisão penal condenatória, uma vez que nem o Plenário da Câmara dos Deputados nem esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania possuem competência constitucional para ser instância revisora de decisões definitivas da Suprema Corte.

O juízo que nos cabe é estritamente político-institucional: **pode uma parlamentar, condenada a 10 anos de prisão em regime fechado, manter-se no exercício da representação popular?**

Passemos a essa análise.

### **Da Inviabilidade Fática do Exercício do Mandato (Regime Fechado)**

Há um argumento de ordem prática e objetiva que se sobrepõe a qualquer discussão subjetiva: a pena aplicada. A Deputada Carla Zambelli foi condenada a **10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado e, mais, encontra-se atualmente detida na Itália.**

O art. 55, inciso III, da Constituição Federal estabelece que perde o mandato o Deputado que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias. O cumprimento de pena em regime fechado implica o recolhimento do condenado a estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, com restrição total da liberdade de locomoção externa, salvo situações excepcionalíssimas de autorização de saída, que não se aplicam ao exercício regular de mandato parlamentar.

A jurisprudência do STF, consubstanciada no julgamento da Ação Penal 996 (Caso Nelson Meurer) e reafirmada em decisões posteriores, reconhece que, embora a perda não seja automática, a situação de encarceramento em regime fechado gera uma incompatibilidade fática absoluta.

Manter o mandato de uma parlamentar que estará fisicamente impedida de comparecer ao Plenário, de participar das Comissões, de receber seus eleitores e de exercer a fiscalização presencial dos atos do Executivo seria criar uma ficção jurídica. Seria lesar o direito de representação dos mais de 900 mil eleitores de São Paulo que elegeram a Representada. O mandato exige presença e liberdade de atuação, pressupostos que a condenação criminal retirou da Deputada Zambelli.

Diante desse quadro, a perda do mandato não é apenas uma sanção política, mas uma necessidade político-administrativa para desocupar a vaga e permitir a convocação do suplente, restabelecendo a plenitude da representação popular daquele Estado.

A Câmara dos Deputados encontra-se diante de uma situação insuperável. A condenação criminal da Deputada Carla Zambelli é definitiva. A pena é de regime fechado. A parlamentar já está detida pelas autoridades italianas, por determinação do STF, o que a impede absolutamente de exercer seu mandato.

Ante o exposto, considerando que a maioria dos membros desta Comissão não vislumbrou perseguição política na condenação definitiva da Representada e tendo em vista a impossibilidade fática do exercício do mandato parlamentar, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Representação nº 2, de 2025, para que seja decretada a **PERDA DO MANDATO** da Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº           , DE 2025**

Declara a perda do mandato da Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica decretada a perda do mandato da Senhora Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, nos termos do inciso VI e do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, e do inciso VI do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude da condenação criminal transitada em julgado proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal nº 2.428.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em           de           de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO